



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo: 201900006038322

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE SÃO LUIS DE M BELOS

Assunto: AUTORIZAÇÃO

PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 432/2019

I - HISTÓRICO

A Sr^a. Maria Denise Braz de Oliveira, inspetora escolar da Coordenação Regional de Educação de São Luis de Montes Belos, vem a este Conselho solicitar autorização para matricular a aluna **Lorena Mel Basilio Mendes**, nascida em 17 de abril de 2002, com 17 anos e 5 meses de idade, matricular-se na 3^a Etapa da EJA, no Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, município de São Luís de Montes Belos-GO.

A requerente justifica sua solicitação nos seguintes termos:

“(...) Esclarecemos que a aluna trabalha no período de 08h às 18h, conforme declaração anexa. Sendo o trabalho importante para a complementação da renda familiar, faz-se necessário que a mesma estude no turno noturno, garantindo-lhe o direito a educação, uma vez que, o município onde reside só oferece como série compatível a Educação de Jovens e Adultos.”

A aluna em epígrafe encontra-se cursando a 3^a Série do Ensino Médio no Colégio Estadual Presidente Costa e Silva, de São Luís de Montes Belos – GO, conforme Histórico Escolar do Ensino Médio e Ficha de Aproveitamento Individual, anexos aos autos.

Conforme declaração de trabalho, registra que a aluna Lorena Mel Basilio Mendes, é funcionária da empresa SHOPCELL, CNPJ 30.176.58/0001-72, cumprindo a jornada de trabalho no horário das 08h00min as 18h00min.

É a síntese, passa-se à análise.

A Constituição Federal de 1988 no capítulo sobre educação, direito social, estabelece que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família (Art. 205), assim incumbe ao Poder Público garantir o acesso, a permanência e o sucesso de acordo com a capacidade de cada um visando alcançar os mais elevados níveis de ensino (Art. 208). Assim a CF prevê:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

(...)”

A partir desse entendimento o direito primeiro a se garantir é o direito à Educação, mas a aplicabilidade desse direito se faz em situações concretas e para pessoas com diversas necessidades.

A regra é que todos em idade própria estejam matriculados em etapas da educação básica presencial e regular, enquanto nível educacional e não como modalidade.

Não havendo possibilidade de matrícula na etapa regular de acordo com a idade há que se criar condições para o interessado estudar, para garantir o direito à educação, mesmo que seja em outros formatos e modalidades.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei Federal nº 9.394/1996) define e delimita o que é a Educação de Jovens e Adultos, em seu artigo 37, que cito in verbis:

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)”

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.”

O Sistema Estadual de Educação regulamentou o Art. 37 da LDB, por meio da Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 03/2018, nos seguintes termos:

“Art. 112. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;

(...)”

A jurisprudência deste Órgão, excepcionalmente, após a análise circunstanciada de cada caso em concreto, tem decidido favoravelmente a matrícula de menores na EJA.

II – DECISÃO

Diante o exposto, considerando a legislação vigente, somos por:

Autorizar, em caráter excepcional, não havendo unidade escolar que ofereça o ensino médio noturno, tendo em vista o princípio da legalidade, da igualdade e a legislação educacional, a matrícula da aluna **Lorena Mel Basilio Mendes**, no turno noturno, cabendo à unidade de ensino posicioná-la na modalidade EJA.

É a decisão.

Processo aprovado por unanimidade, pela Câmara de Legislação e Normas.

ELCIVAN GONÇALVES FRANÇA
Presidente da Câmara de Legislação de Normas

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 26 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAN GONCALVES FRANCA, Conselheiro (a)**, em 26/09/2019, às 08:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8845138** e o código CRC **FDADE6AD**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900006038322



SEI 8845138

Criado por LUIZ GUILHERME GONZAGA BORBA FERREIRA, versão 7 por KARLA GOMES PIO CORREA em 23/09/2019 15:17:47.